



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 32/99

de 1 de Junho

No Programa do Governo da República de Moçambique, a formação do homem figura como uma das maiores propriedades, traduzindo-se no desenvolvimento do ensino e investigação científica aos vários níveis.

Considerando que a participação das diferentes forças da sociedade na prossecução daquele desiderato é de vital importância e oportuna, ao abrigo do disposto no n° 1 do artigo 9 da Lei n° 1/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É autorizada a Transcom — Sociedade de Formação, Consultoria e Auditoria em Transportes e Comunicações, SARL, a criar uma instituição de ensino superior com a designação de Instituto Superior de Transportes e Comunicações, abreviadamente ISTC.

Art. 2. O ISTC é uma instituição privada de ensino superior, com sede na cidade de Maputo e rege-se pelo Estatuto Orgânico em anexo ao presente decreto, do qual constitui parte integrante.

Art. 3. O ISTC é uma pessoa colectiva de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

Art. 4. Os cursos ministrados no ISTC enquadram-se no Sistema Nacional de Educação.

Art. 5. Os critérios para admissão do ISTC são os fixados legalmente para as instituições públicas de Ensino Superior, independentemente de outros estabelecidos pela instituição, desde que não contrariem a lei.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n° 32/99:

Autoriza a Transcom — Sociedade de Formação, Consultoria e Auditoria em Transportes e Comunicações, SARL, a criar uma instituição de ensino superior com a designação de Instituto Superior de Transportes e Comunicações, abreviadamente ISTC.

Decreto n° 33/99:

Altera o item iv) da alínea b) do n° 1 do artigo 11 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n° 51/98, de 29 de Setembro.

Decreto n° 34/99:

Estabelece normas específicas de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado à transmissão de combustíveis cujo preço é fixado por Autoridade Pública.

Decreto n° 35/99:

Estabelece normas específicas de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado à transmissão de energia eléctrica cujo preço é fixado por Autoridade Pública.

Decreto n° 36/99:

Estabelece normas específicas de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nos serviços prestados cujo preço é fixado através de taxas aeronáuticas por Autoridade Pública.

Art. 6. Quaisquer propostas de alteração ao Estatuto Orgânico serão submetidas à apreciação do Conselho Nacional do Ensino Superior para posterior decisão do Conselho de Ministros.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Transportes e Comunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Natureza, finalidade e objectivos

ARTIGO 1

Definição

1. O Instituto Superior de Transportes e Comunicações, adiante designado por Instituto ou ISTC, é um centro de criação e difusão da ciência, da cultura e da tecnologia, exercidas nos domínios do estudo, da docência, da investigação e da prestação de serviços, em harmonia com os desígnios da identidade nacional e do desenvolvimento da comunidade nacional e internacional.

2. O Instituto outorga o primado ao saber, à investigação e à cultura, numa perspectiva de respeito e promoção da pessoa humana e da comunidade.

3. O Instituto privilegiará, na sua acção, a intervenção nas áreas do conhecimento ligadas aos transportes e às comunicações, nos domínios da tecnologia, da gestão e da sua economia, e suas envolventes, com destaque para as tecnologias de informação, a logística e distribuição, a gestão e o turismo, nas vertentes científica, tecnológica, económica, social e cultural.

ARTIGO 2

Natureza

1. O Instituto Superior de Transportes e Comunicações é uma instituição privada de ensino superior.

2. O Instituto possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

3. O Instituto reconhece o princípio de autonomia das unidades orgânicas, nos domínios e com as condições indicadas no presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 3

Objectivos

O Instituto promoverá, designadamente através das suas unidades orgânicas:

- a) A formação de técnicos e cientistas ao nível de graduação e da pós-graduação nas áreas da sua vocação;
- b) A investigação científica com vista ao desenvolvimento tecnológico, social e cultural, incidindo principalmente na resolução de problemas relevantes para a sociedade moçambicana;

c) A ligação estreita à actividade económica, organizacional e social através da prestação de serviços de elevada qualidade científica e tecnológica;

d) O intercâmbio científico, tecnológico e cultural com instituições nacionais e estrangeiras, designadamente através da integração em redes de cooperação multi-lateral incluindo a concessão de graus em regime de parceria;

e) A concessão dos graus de Bacharel, Licenciado, Mestre e Doutor e outros que venham a ser estabelecidos no âmbito da definição da carreira académica.

ARTIGO 4

Princípios

A actividade do Instituto Superior de Transportes e Comunicações subordina-se aos princípios gerais e pedagógicos que a lei estabelece, nomeadamente os referidos nos artigos 1 e 2 da Lei nº 6/92, e no artigo 2 da Lei nº 1/93, e aos seguintes princípios específicos:

- a) Valorização das ideias de democracia, dos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação, da pátria, da ciência e da humanidade;
- b) Independência em relação a instituições ou forças políticas, sociais, económicas ou religiosas;
- c) Colaboração e intercâmbio com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras e participação no desenvolvimento do país, da região e do mundo.
- d) Liberdade e autonomia de criação cultural, artística, científica e tecnológica.

ARTIGO 5

Autonomia

1. No âmbito do estabelecido por lei para as instituições privadas de ensino superior e nos termos estabelecidos no presente Estatuto Orgânico, o Instituto goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar que lhe confere o direito de:

- a) Definir os planos e os conteúdos gerais dos programas dos cursos nele ministrados;
- b) Criar, suspender ou extinguir cursos ouvida a entidade instituidora;
- c) Aprovar regulamentos académicos;
- d) Fixar as técnicas e os métodos pedagógicos utilizados na leccionação dos cursos e na avaliação dos conhecimentos e aptidões dos alunos;
- e) Fixar para cada curso, e dentro dos preceitos da lei, as regras de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, mudança de curso, passagem de ano e prescrição, bem como fixar o calendário escolar de cada ano lectivo;
- f) Definir o âmbito, os objectivos, as metas e a programação da investigação a realizar, assim como das demais actividades científicas e culturais;

- g) Estabelecer acordos de docência, de investigação e de extensão com outras entidades, estatais, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- h) Recrutar e seleccionar, ouvida a entidade instituidora, o pessoal docente e não docente e exercer sobre ele a acção disciplinar;
- i) Gerir o património e os recursos financeiros do Instituto de acordo com as regras e os orçamentos aprovados pela entidade instituidora.

2. As competências definidas nas alíneas b) e h) são exercidas de acordo com as regras definidas pela entidade instituidora.

3. A responsabilidade pelo exercício e defesa da autonomia definida no número anterior recai, prioritariamente, sobre os órgãos centrais de direcção do Instituto.

ARTIGO 6

Graus, Certificados e Diplomas

1. O ISTC ministra cursos de graduação e de pós-graduação universitária conducentes aos graus académicos de Bachelar, Licenciado, de Mestre e de Doutor e outorga os respectivos diplomas.

2. As acções de formação conducentes à obtenção dos graus de Mestre e de Doutor constam de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Académico.

3. O ISTC, por si só ou em cooperação com órgãos estatais, empresas e outras organizações, organiza e realiza cursos de especialização, de actualização e de extensão para a promoção científica e actualização de conhecimentos.

4. O ISTC atribui certificados de participação e de aproveitamento aos candidatos que concluem os cursos mencionados no número anterior.

5. O ISTC outorga os títulos de Professor "Honoris Causa", de Doutor "Honoris Causa" e de Mestre "Honoris Causa" a professores, cientistas e personalidades eminentes que se tenham distinguido no ensino, na investigação científica, nas ciências, nas letras, nas artes e na cultura em geral, ou que tenham prestado serviços relevantes à comunidade, à Nação ou ao Instituto.

SECÇÃO II

Localização, âmbito territorial e símbolos

ARTIGO 7

Localização e âmbito territorial

1. O Instituto Superior de Transportes e Comunicações tem a sua sede em Maputo, Moçambique.

2. O Instituto poderá propor à entidade instituidora a criação de Delegações ou Extensões em outros pontos do território nacional.

ARTIGO 8

Símbolos e sigla

1. Os símbolos do Instituto Superior de Transportes e Comunicações são o logotipo, a bandeira e hino, a serem definidos em regulamento próprio.

2. O Instituto usa a sigla ISTC.

SECÇÃO III

Orgânica e modelo de gestão

ARTIGO 9

Órgãos de Administração e Direcção

1. As competências legais da entidade instituidora em relação ao Instituto cabem ao Conselho de Administração da entidade instituidora e são exercidas através de um representante seu com assento permanente no Conselho de Direcção do Instituto.

2. Os poderes de direcção e de gestão do Instituto são exercidos, no âmbito das disposições legais e das respectivas atribuições e competências especificadas neste Estatuto Orgânico, pelo Reitor, pelo Conselho Universitário, pelo Conselho de Direcção e pelo Conselho Académico.

ARTIGO 10

Modelo de gestão de actividades

1. Na organização e direcção das suas actividades, o ISTC adopta um modelo de gestão matricial que se concretiza pela interacção entre as unidades orgânicas que executam programas e as unidades orgânicas que coordenam áreas científicas.

2. As actividades de ensino universitário, de investigação e de extensão que visam a realização dos objectivos do ISTC são agrupadas em programas.

3. As disciplinas e áreas de conhecimento em que assentam as actividades de ensino, de investigação e de prestação de serviços são agrupadas, segundo as suas afinidades, em áreas científicas.

4. Os programas e as áreas científicas são objecto de gestão diferenciada.

ARTIGO 11

Direcções de programas

1. O ensino universitário, a nível da graduação, da pós-graduação e da formação contínua, é organizado em programas integrados nas seguintes Direcções de Programas:

- a) Direcção de Programas de Graduação (DPG), que organiza e dirige os cursos conducentes à obtenção do grau de Licenciado;
- b) Direcção de Programas de Pós-Graduação (DPPG), que organiza e dirige os cursos conducentes à obtenção de diplomas de pós-graduação, incluindo os de Mestre e de Doutor;
- c) Direcção de Programas de Formação Contínua (DPFC), que organiza e dirige as acções de formação e aperfeiçoamento de curta, média e longa duração, inter e intra-organizações, destinados a técnicos, empresários, dirigentes e quadros das empresas e outras organizações, com os objectivos de:

i. Contribuir para o aperfeiçoamento permanente de dirigentes e quadros;

ii. Contribuir para a modernização e desenvolvimento das estruturas produtivas nacionais.

2. Cada Direcção de Programas é chefiada por um Director.
3. Cada curso de graduação, de pós-graduação ou de formação contínua funcionará sob a responsabilidade de um Coordenador de Curso.

ARTIGO 12

Centros

1. O Centro de Investigação e Desenvolvimento (CINDE) desenvolve a actividade de investigação fundamental e aplicada e a prestação de serviços de consultoria, com os seguintes objectivos:

- a) Fazer beneficiar as empresas e outras organizações e, em geral, todos os agentes económicos, de reflexões que contribuam para melhorar o seu desempenho;
- b) Contribuir para a formação científico-pedagógica dos docentes e para a melhoria da qualidade do ensino a todos os níveis, promovendo o estreitamento das relações entre a teoria e a prática;
- c) Apoiar os docentes e os seus orientadores na preparação das dissertações de mestrado e doutoramento;
- d) Prestar colaboração às empresas e outras organizações em projectos de investigação aplicada.

2. O Centro de Idiomas (CID) desenvolve, para além do ensino de línguas inserido nos planos de estudos dos cursos de graduação universitária, cursos de formação e aperfeiçoamento nos idiomas mais utilizados nas relações internacionais, dada a importância do domínio das línguas estrangeiras mais faladas no mundo dos negócios e na gestão das organizações, áreas em que se situam as actividades de ensino e formação do ISTC.

3. Cada Centro é dirigido por um Director de Centro.

4. Cada projecto integrado num Centro funcionará sob a responsabilidade de um coordenador de Projecto.

ARTIGO 13

Departamentos

1. Cada área de conhecimentos científicos é integrada num Departamento.

2. Os Departamentos que envolvam elevado número de disciplinas ou docentes poderão ser subdivididos em Secções correspondentes a sub áreas do conhecimento.

3. Compete ao Conselho Académico propor a definição dos Departamentos e das respectivas Secções que deverão funcionar no ISTC.

4. Cada Departamento é dirigido por um Chefe de Departamento.

5. Cada Secção terá um docente coordenador de secção que reportará funcionalmente, nessa qualidade, ao chefe de Departamento respectivo.

CAPÍTULO II

Da entidade Instituidora

SECÇÃO I

Definição e atribuições

ARTIGO 14

Entidade Instituidora

1. A entidade instituidora do Instituto Superior de Transportes e Comunicações é a instituição sua proprietária, juridicamente responsável pela sua criação e orientação.

2. A entidade instituidora do ISTC é a sociedade Transcom - Sociedade de Formação, Consultoria e Auditoria em Transportes

e Comunicações, SARL, com sede na Avenida 10 de Novembro, nº 1, em Maputo, Moçambique.

ARTIGO 15

Atribuições

1. As atribuições da entidade instituidora relativamente ao Instituto são as que se encontram definidas na lei, no contrato de sociedade ao abrigo dos quais se constituiu e no presente Estatuto Orgânico.

2. São, designadamente, atribuições da entidade instituidora, exercidas pelo seu Conselho de Administração e, por delegação deste, através do seu representante no Conselho de Direcção do Instituto:

- a) Definir a política de desenvolvimento e as linhas de orientação para a actividade do Instituto e controlar a sua aplicação;
- b) Afectar ao Instituto um património específico em instalações e equipamento e realizar os investimentos indispensáveis à sua criação e ao seu aperfeiçoamento e desenvolvimento;
- c) Exercer os direitos e assumir as obrigações perante terceiros que resultem do seu funcionamento;
- d) Aprovar os regulamentos da actividade do Instituto, salvaguardada a especial competência que a lei atribua aos seus órgãos;
- e) Nomear e destituir os titulares dos órgãos de direcção do Instituto de acordo com o presente Estatuto;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos de gestão propostos pelos órgãos de direcção do Instituto e dotá-lo dos meios financeiros necessários para a sua execução;
- g) Fomentar o estabelecimento e sancionar os acordos ou convenções entre o Instituto e outras entidades;
- h) Estabelecer as condições financeiras de frequência dos cursos e programas de actividade do Instituto e de prestação dos seus serviços e fixar as regras de elaboração de planos e orçamentos e de realização de despesas.

3. A entidade instituidora poderá delegar nos órgãos de direcção do Instituto, na medida em que entender por conveniente e pelo período que julgar apropriado, parte das atribuições descritas no número anterior.

4. A entidade instituidora pode sempre avocar o poder de decisão dos órgãos de direcção do Instituto, sem prejuízo da autonomia do Instituto enquanto instituição privada de ensino superior.

SECÇÃO II

Representante da entidade instituidora no Conselho de Direcção

ARTIGO 16

Atribuições

O representante da entidade instituidora no Conselho de Direcção constitui o elo de ligação privilegiado entre aquela entidade e o Instituto, assegurando uma permanente articulação

com o Reitor no âmbito das respectivas competências, e cabendo-lhe, em particular, apoiar o Instituto nas questões que tenham especial incidência sobre os aspectos de gestão patrimonial, económico-financeira e de pessoal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

SECÇÃO I

Órgãos de direcção central

ARTIGO 17

Definição

São órgãos de direcção central do Instituto Superior de Transportes e Comunicações:

- a) O Conselho do Instituto;
- b) O Reitor;
- c) O Conselho de Direcção;
- d) O Conselho Académico.

SECÇÃO II

Conselho do Instituto

ARTIGO 18

Definição e composição

1. O Conselho do Instituto é um órgão de consulta e apoia à direcção do Instituto no qual se debatem e se definem as grandes linhas de orientação a serem propostas à entidade instituidora relativamente à actividade e desenvolvimento do Instituto.

2. O Conselho do Instituto tem a seguinte composição:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Um representante da entidade instituidora;
- c) Os Vice-Reitores;
- d) Os restantes membros do Conselho de Direcção do Instituto;
- e) Personalidades da administração estatal, das empresas accionistas da entidade instituidora e de outras empresas e organizações com actividade relevante em domínios conexos com os das actividades do Instituto e para o efeito convidadas pela entidade instituidora ou pelo Reitor;
- f) Um representante do pessoal docente do Instituto, por este eleito;
- g) Um representante dos estudantes do Instituto, designado pela respectiva Associação de Estudantes;
- h) Um representante dos antigos alunos do Instituto, quando estes se agridem e o elejam.

ARTIGO 19

Competência

Sem prejuízo de outros assuntos que a direcção do Instituto julgue vantajoso submeter à sua apreciação, compete ao Conselho do Instituto:

- a) Decidir sobre a política de desenvolvimento do Instituto a propor à entidade instituidora;

- b) Emitir parecer sobre os projectos de actividade do Instituto;
- c) Trazer ao Instituto a informação que seja vantajosa para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas actividades;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de interesse para o Instituto que o seu Presidente decida submeter ao Conselho.

ARTIGO 20

Funcionamento

1. O Conselho do Instituto reúne, em sessão ordinária, semestralmente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocado pelo seu Presidente.

2. Para que o Conselho possa funcionar regularmente é necessário que esteja presente a maioria dos seus membros.

3. As decisões e conclusões do Conselho do Instituto são registadas em actas exaradas em livro próprio.

SECÇÃO III

Reitor

ARTIGO 21

Definição

1. O Reitor do ISTC é o órgão singular de direcção central do Instituto, competindo-lhe assegurar a direcção e funcionamento deste com o apoio do Conselho de Direcção.

2. O Reitor é nomeado pela entidade instituidora, ouvido o Conselho Académico, e reporta directamente ao Conselho de Administração da entidade instituidora ou a quem este delegue para o efeito.

ARTIGO 22

Competência

1. O Reitor possui, como próprias, as competências que lhe são atribuídas pela lei aplicável às instituições privadas de ensino superior e, como delegadas, as que lhe sejam atribuídas pela entidade instituidora do Instituto.

2. Compete ao Reitor do ISTC, de um modo específico:

- a) Representar o Instituto em todos os actos públicos em que este participe como instituição de ensino superior e assegurar, em conjunto com o representante da entidade instituidora, a representação exterior do Instituto em relações de natureza empresarial;
- b) Presidir ao Conselho do Instituto e ao Conselho de Direcção;
- c) Promover a aplicação das orientações e execução das deliberações da entidade instituidora relativas ao Instituto;
- d) Promover, em conformidade com as orientações respectivas da entidade instituidora, a celebração de convénios, acordos e protocolos de colaboração e intercâmbio com outras instituições de ensino superior e/ou outros organismos nacionais e estrangeiros;
- e) Assegurar, acompanhar e controlar de modo permanente o funcionamento do Instituto;

- f) Zelar pela autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar do Instituto;
- g) Assegurar a gestão administrativa, económica e financeira do Instituto;
- h) Promover a elaboração dos regulamentos e normas de funcionamento interno do Instituto e submetê-los à apreciação do Conselho de Direcção e à aprovação pela entidade instituidora, quando for caso disso;
- i) Acompanhar e coordenar a actividade dos Directores dos Programas e dos Centros;
- j) Orientar e acompanhar a actividade do Secretário-Geral e dos serviços do Instituto;
- k) Apreciar as questões que lhe sejam submetidas pelo pessoal docente e não docente e pelos estudantes do Instituto;
- l) Exercer funções disciplinares de acordo com a legislação em vigor e o disposto no presente Estatuto e nos regulamentos e normas internas do Instituto;
- m) Despachar e dar andamento aos assuntos da sua competência;
- n) Deliberar em geral sobre todas as questões que se relacionem com o funcionamento do Instituto e que não sejam da competência própria de outro órgão.

ARTIGO 23

Vice-Reitores

1. Para coadjuvar o Reitor, poderão ser nomeados, pela entidade instituidora, dois Vice-Reitores por ele propostos, ouvidos o Conselho de Direcção e o Conselho Académico.
2. Os Vice-Reitores reportam directamente ao Reitor.
3. Os Vice-Reitores têm as competências que lhes forem delegadas pelo Reitor.
4. O Reitor indicará qual o Vice-Reitor que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO IV

Conselho de Direcção

ARTIGO 24

Definição e composição

1. O Conselho de Direcção é um órgão colegial de apoio ao Reitor para a direcção e coordenação geral das actividades e funcionamento dos serviços do Instituto.
2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) O Reitor, que preside;
 - b) Os Vice-Reitores;
 - c) Um representante da entidade instituidora;
 - d) O Presidente do Conselho Académico;
 - e) Os Directores de Programas de Graduação de Pós-graduação e de Formação contínua;
 - f) Os Directores dos Centros de Investigação e Desenvolvimento e de Idiomas;
 - g) O Secretário-Geral;
 - h) O Chefe do Gabinete de Comunicação Institucional.
4. Para exercer as funções do Conselho de Direcção nos intervalos entre as suas sessões, é constituída, no seio, uma

Comissão Executiva, formada pelo Reitor, pelos Vice-Reitores, pelo representante da entidade instituidora e pelo Secretário-Geral, à qual compete debruçar-se sobre o expediente normal e sobre assuntos que requeiram intervenção urgente do Conselho.

ARTIGO 25

Competência

Compete ao Conselho de Direcção apoiar o Reitor na apreciação, preparação e deliberação sobre todos os assuntos da direcção central do Instituto e de implementação e execução das orientações da entidade instituidora, nomeadamente no respeitante a:

- a) Concepção e preparação das medidas de política de desenvolvimento do Instituto a serem apresentadas ao Conselho do Instituto e propostas à entidade instituidora;
- b) Elaboração dos regulamentos e das normas de funcionamento geral do Instituto;
- c) Preparação dos planos anuais e plurianuais da actividade do Instituto e dos respectivos orçamentos;
- d) Promoção da elaboração dos programas e projectos a realizar pelo Instituto;
- e) Fixação dos requisitos de candidatura e das condições de frequência dos cursos ministrados no ISTC, de acordo com as exigências legais e as orientações gerais definidas pela entidade instituidora;
- f) Avaliação de métodos, técnicas e processos utilizados nas actividades do Instituto;
- g) Adopção das medidas necessárias para avaliar e assegurar a unidade científica e pedagógica entre o ensino e as restantes actividades do ISTC;
- h) Promoção e preparação de acordos e protocolos de colaboração e intercâmbio a serem celebrados com escolas e outras instituições, nacionais ou estrangeiras;
- i) Gestão dos recursos financeiros afectos à actividade do ISTC, de acordo com os orçamentos aprovados pela entidade instituidora;
- j) Definição do quadro de pessoal do Instituto e proposta das admissões que se mostrem necessárias;
- k) Gestão do pessoal do Instituto, salvaguardadas as competências do Conselho Académico, e incluindo, para o pessoal não docente, a avaliação do seu desempenho de funções e o exercício da acção disciplinar;
- l) Gestão das instalações e dos equipamentos afectos à actividade do Instituto;
- m) Apreciação de quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Reitor ou, através deste, pela entidade instituidora através daquele.

ARTIGO 26

Modo de funcionamento

1. O Conselho de Direcção reúne, em sessão ordinária, mensalmente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocado pelo Reitor, por iniciativa deste ou após solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Direcção pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo Presidente voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho de Direcção não são vinculativas para o Reitor do Instituto, devendo este, porém, fundamentar perante o Conselho, na primeira oportunidade, as razões do seu eventual não cumprimento.

4. As deliberações do Conselho de Direcção são registadas em actas exaradas em livro próprio.

SECÇÃO V

Conselho Académico

ARTIGO 27

Definição e composição

1. O Conselho Académico é o órgão central de gestão científica e pedagógica do Instituto Superior de Transportes e Comunicações.

2. O Conselho Académico tem a seguinte composição:

- a) O Reitor;
- b) Os Vice-Reitores;
- c) Os Directores de Programas de Graduação, de Pós-Graduação e de Formação Contínua;
- d) Os Directores dos Centros de Investigação e Desenvolvimento e de Idiomas;
- e) Os Chefes de Departamento;
- f) Um número de Doutores do Instituto a definir em regulamento próprio.

3. O Presidente do Conselho Académico é um Professor com o grau académico de Doutor escolhido pelos membros do Conselho.

4. Sempre que as questões a apreciar o recomendem, podem participar nas reuniões do Conselho Académico, a convite do Presidente, com direito de intervenção, mas sem direito a voto:

- a) Outros docentes do Instituto que sejam responsáveis pela leccionação das áreas científicas em causa;
- b) Representantes dos alunos, até ao máximo de três, designados pela respectiva Associação de Estudantes.

ARTIGO 28

Competência

1. Compete ao Conselho Académico, designadamente:

- a) Deliberar sobre a estrutura dos cursos, sua duração, funcionamento no tempo e planos de estudos;
- b) Definir as linhas de orientação pedagógica no que se refere a calendários lectivos, épocas de exame, métodos, critérios de avaliação de conhecimento e processos de melhoria do rendimento escolar;
- c) Fixar directivas sobre o regime de ingresso e frequência dos cursos professados no Instituto;
- d) Apreciar o mérito científico e o valor pedagógico das aulas, experiências, trabalhos, estágios, e outras actividades curriculares e extra-curriculares, e bem assim dos textos ou outros elementos de estudo disponibilizados ou distribuídos aos alunos;

e) Apreciar o valor científico de estudos realizados e avaliar os resultados do ensino ministrado no Instituto;

f) Proceder à distribuição do serviço docente;

g) Dar parecer sobre as propostas de admissão de pessoal docente e de pessoal investigador para as actividades científico-pedagógicas realizadas no Instituto;

h) Pronunciar-se, nos termos legais, sobre os actos relativos à carreira do pessoal docente, investigador e técnico, adstrito às actividades científicas e pedagógicas, nomeadamente quanto à abertura de concursos e composição dos respectivos júris, contratações, nomeações, provimentos, reconduções, renovações e rescisões de contratos;

i) Pronunciar-se sobre as condições de admissão dos candidatos às provas académicas, estabelecer a organização dessas provas e propor os respectivos júris;

j) Fazer propostas sobre o desenvolvimento das actividades científico-pedagógicas e de extensão do Instituto e sobre a criação, fusão ou extinção de Departamentos e Secções;

k) Decidir sobre pedidos de equivalência de estudos;

l) Dar parecer sobre os regulamentos das actividades do Instituto;

m) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza científica, pedagógica e disciplinar que lhe sejam presentes;

n) Designar por eleição, os membros do Conselho Académico que integram a Comissão Pedagógico-Disciplinar.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, só têm direito a voto os docentes de categoria igual ou superior à dos docentes em apreciação ou dos lugares em candidatura.

ARTIGO 29

Modo de funcionamento

1. O Conselho Académico reúne, em sessão ordinária, quatro vezes em cada ano lectivo e, em sessão extraordinária, sempre que for convocado pelo seu Presidente.

2. O Conselho Académico pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes com direito a voto.

3. Um dos membros do Conselho com o grau académico de Doutor, desempenhará, por convite do Presidente, funções de Vice-Presidente e substituirá o Presidente nos seus impedimentos.

4. No início de cada ano lectivo o Conselho designará, de entre os seus membros, um Secretário que apoiará o Presidente e elaborará as actas das reuniões.

5. As deliberações do Conselho são registadas em actas exaradas em livro próprio.

6. O Presidente do Conselho Académico pode delegar competências no Vice-Presidente a título permanente ou temporário.

ARTIGO 30

Comissão Pedagógico-Disciplinar

1. Junto do Conselho Académico, e para tratar especificamente dos assuntos de natureza pedagógica e disciplinar, funciona uma Comissão Pedagógico-Disciplinar.

2. A Comissão Pedagógico-Disciplinar tem a seguinte composição:

- a) O Vice-Presidente do Conselho Académico, que preside;
- b) O docente que exerce as funções de Secretário do Conselho Académico;
- c) Por cada licenciatura ministrada do ISTC:
 - i. O Coordenador do Curso;
 - ii. Um docente doutorado;
 - iii. Um assistente, designado pelos seus pares.
- d) O Presidente da Associação de Estudantes do ISTC ou um seu representante;
- e) Dois alunos de cada um dos cursos de licenciatura ministrados no ISTC, designados pela respectiva Associação de Estudantes de entre o corpo geral de estudantes;

3. Compete à Comissão Pedagógico-Disciplinar:

- a) Proceder à elaboração dos horários lectivos dos cursos de licenciatura;
- b) Elaborar, em cada semestre, o calendário dos exames;
- c) Emitir parecer sobre os assuntos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 28 que sejam submetidos à sua apreciação;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre questões de natureza pedagógica e disciplinar deduzidas por alunos;
- e) Analisar e emitir parecer sobre alterações aos regulamentos de funcionamento dos cursos ministrados pelo ISTC;
- f) Pronunciar-se sobre a adopção de medidas de carácter disciplinar relativas a alunos.

4. A Comissão Pedagógico-Disciplinar reúne, em sessão ordinária, de dois meses e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu Presidente.

5. A Comissão Pedagógico-Disciplinar pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e tendo o Presidente voto de qualidade.

6. As deliberações da Comissão Pedagógico-Disciplinar são registadas em actas exaradas em livro próprio.

7. Compete ao Presidente assegurar em permanência o expediente corrente da Comissão.

CAPÍTULO V

Disposições finais

SECÇÃO I

Regimes

ARTIGO 31

Regime patrimonial e financeiro

1. O Instituto Superior de Transportes e Comunicações tem como património o conjunto de bens e direitos específicos que lhe sejam exclusivamente atribuídos pela entidade instituidora.

2. Fazem ainda parte do património do Instituto os bens e direitos que lhe sejam concedidos por outras entidades ou que, por outros meios, sejam por ele adquiridos.

3. São recursos financeiros do Instituto as verbas que lhe forem anualmente e extraordinariamente orçamentadas pela entidade instituidora e as dotações e subsídios que lhe sejam concedidas por outras entidades estatais, públicas ou privadas e destinados à prossecução dos seus fins.

4. A titularidade dos proveitos resultantes da actividade do Instituto cabe à entidade instituidora.

ARTIGO 32

Regime de pessoal

O quadro, as categorias, as regras de provimento e de progressão na carreira, os direitos e deveres do pessoal do Instituto Superior de Transportes e Comunicações e as respectivas tabelas salariais constarão de regulamento próprio.

SECÇÃO II

Associações

ARTIGO 33

Associações de Estudantes e de Antigos Alunos

1. O ISTC encoraja e apoia a criação e o funcionamento da sua Associação de Estudantes.

2. O Instituto promove ainda a criação de uma associação que congregue os seus antigos alunos.

3. A representação, nos órgãos do Instituto em que o presente Estatuto o prevê, dos estudantes e dos antigos alunos, será feita através das associações indicadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

SECÇÃO III

Dúvidas e omissões

ARTIGO 34

Dúvidas e omissões

Para esclarecimento das dúvidas e omissões que resultem do presente Estatuto Orgânico aplicar-se-ão o disposto na lei, geral ou específica para as instituições privadas de ensino superior, e as normas e orientações da entidade instituidora.

—————
Decreto n.º 33/99
de 1 de Junho

As alterações introduzidas no sistema de tributação indirecta, efectuadas ao abrigo da Lei n.º 3/98, de 8 de Janeiro, conduziram à reformulação da Pauta Aduaneira, bem como das respectivas Instruções Preliminares. Por esse efeito, as referências legais àqueles instrumentos, contidas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado encontra-se hoje desactualizadas, impondo-se a respectiva modificação.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da

Lei n° 3/87, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n° 3/98, de 8 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É alterado o item iv) da alínea b) do n° 1 do artigo 11 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n° 51/98, de 29 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 11
importações isentas**

1. estão isentas de imposto:

- a)
- b)
- i)
- ii)
- iii)
- iv) artigos 32, 37, 41 e 44 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovadas pelo Decreto n° 30/99, de 24 de Maio.
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n° 34/99
de 1 de Junho**

Tornando-se necessário estabelecer normas específicas de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado à transmissão de combustíveis cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 5 do Decreto n° 51/98, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A transmissão de combustíveis cujo preço é fixado por Autoridade Pública está sujeita ao Regime Especial de Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, previsto neste decreto.

Art. 2.1. Nas transmissões de combustíveis efectuadas por revendedores, o valor tributável será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou de um terceiro, nos termos do artigo 14 do Código IVA.

2. O valor tributável, referido no número anterior, incluirá:

- a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com a excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto Especial sobre os Combustíveis;

- b) As despesas acessórias debitadas quando respeitam a comissões, embalagens, transportes e seguros por conta do cliente.

Art. 3. Sem prejuízo do disposto no n° 5 do artigo 31 do Código IVA as facturas ou documentos equivalentes, deverão evidenciar os seguintes elementos:

- a) O preço base;
- b) O Imposto sobre o Valor Acrescentado; e
- c) O Imposto Especial sobre os Combustíveis.

Art. 4. Em tudo o que for omissa neste decreto, aplicar-se-ão as normas constantes do Código IVA e da legislação especial em vigor aplicável aos combustíveis.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n° 35/99
de 1 de Junho**

Tornando-se necessário estabelecer normas específicas de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado à transmissão de energia eléctrica cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 5 do Decreto n° 51/98, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A transmissão de energia eléctrica cujo preço é fixado por Autoridade Pública está sujeita ao Regime Especial de Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, previsto neste decreto.

Art. 2.1. O valor tributável das transmissões de energia eléctrica será o valor da contra prestação obtida ou a obter do adquirente, nos termos do artigo 14 do Código IVA.

2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incidirá sobre 62% do valor total da factura.

Art. 3. Em tudo o que for omissa neste decreto aplicar-se-ão as normas constantes do Código IVA.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n° 36/99
de 1 de Junho**

Tornando-se necessário estabelecer normas específicas de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nos serviços prestados cujo preço é fixado através de taxas aeronáuticas por Autoridade Pública, ao abrigo do disposto na alínea a) do

artigo 5 do Decreto n° 51/98, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A prestação de serviços cujo preço é fixado através de taxas aeronáuticas por Autoridade Pública está sujeita ao Regime Especial de Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, previsto neste decreto.

Art. 2.1. O valor tributável nos serviços prestados cujo o preço é fixado através de taxas aeronáuticas será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, nos termos do artigo 14 do Código IVA.

2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incidirá sobre 85% do valor total da factura.

Art. 3. Em tudo o que for omissa neste decreto aplicar-se-ão as normas constantes do Código IVA.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.